

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, salas 121/129 CEP: 70.094-900 - Fone: 343 9559

## RECOMENDAÇÃO Nº 009/2000 - PROSUS

Reclamação nº 001451/00-6

Senhor Diretor,


**Considerando** que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los ( art. 129, inciso II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n] 75/93);

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.080/90, arts. 22 e pár. ún. E art. 25 § 1º) determina que os órgãos públicos "são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" e no caso de descumprimento destas obrigações, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e/ou a reparar os danos causados; sendo certo, ainda, que havendo mais de um responsável pelo dano, haverá responsabilidade solidária para a indenização;

**Considerando** o que consta do art. 4º, parágrafo único, alínea "b" e os arts. 7º a 14, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que, em suma, estabelece que a "criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o

RECEBEMOS

EM: 09/6/00

  
Patrícia de O. F. Cyrino  
Matr. 123.735-7 - HMIB



nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" e que determinam o **atendimento prioritário da criança e da gestante pelo Sistema Único de Saúde, para a promoção, proteção e recuperação da saúde;**

**Considerando** especialmente o que dispõe o art. 8º do ECA, que assegura "à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal", bem como garante que a "parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou" (§ 2º);

**Considerando** que a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê no art. 207, inciso XV, a obrigação do SUS/DF de prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, devendo criar programa específicos de atuação;

**Considerando** que o HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA – HMIB, atualmente possui no plantão noturno e nos horários em que não há médicos escalados nos setores, **somente quatro (04) profissionais médicos**, conforme apontado na representação formulada pelo Sindicato dos Médicos de Brasília -, e comprovado em visita in loco, realizada no dia 02.05.2000, entre as 19h 30 min e as 21 h, por esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS (Promotor de Justiça Libanio Alves Rodrigues);

**Considerando** que o HMIB é reconhecido como hospital de referência no DF para atendimento à parturiente e à saúde da mulher e da criança, sendo que após a recente ampliação de seu espaço físico, o HMIB possui a **condição instalada de atendimento para 91 leitos na emergência do Centro Obstétrico e na enfermaria da maternidade** (salas de pré-parto, de parto, de pós-parto e as alas de observação, de alto-risco e de médio-risco, respectivamente), **sem contar com os 34 leitos de pacientes (gestantes) de alto risco;**

**Considerando** que o HMIB realiza 4.425 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco) partos/ano (conforme o "Relatório Mensal da Direção Regional de Saúde", valores relativos ao período de janeiro a fevereiro de 1999);

**Considerando** que é humanamente impossível aos quatro (04) médicos plantonistas garantirem atendimento de razoável qualidade a esse volume de leitos e pacientes, relevando-se ainda as distâncias atualmente existentes entre os setores de atendimento;

**Considerando** também que é necessário ao HMIB possuir a quantidade necessária de recursos humanos na área de enfermagem, o que garantirá o atendimento ideal aos usuários deste nosocômio;



**Considerando** que a publicidade sobre a atual capacidade de atendimento do HMIB gera maior demanda para o hospital e que é incoerente e temerária, enquanto a política pública de saúde, investir verbas públicas em espaço físico sem os correspondentes recursos humanos necessários para garantirem o razoável atendimento;

**Considerando**, por fim, o que consta do Procedimento Administrativo nº 001451/00-6-PROSUS, iniciado com base na Representação do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, representado pela **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde/PROSUS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93<sup>1</sup>,

## RECOMENDA

ao **ILMº SR. DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA - HMIB**, que adote as medidas administrativas necessárias para atender às determinações constitucionais, legais e normativas do Ministério da Saúde, visando assegurar a prestação adequada e razoável dos serviços de saúde às crianças e gestantes pacientes do HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA - HMIB.

Para tanto, indicamos sejam remanejados ou contratados, com urgência, a quantidade ideal de profissionais de saúde para garantir o atendimento preferencial das crianças e gestantes do HMIB.

Fica estabelecido o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta Recomendação, para que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal adote as providências cabíveis para resolução do problema, devendo enviar, no mesmo prazo, ao

<sup>1</sup> Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....omissis.....

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

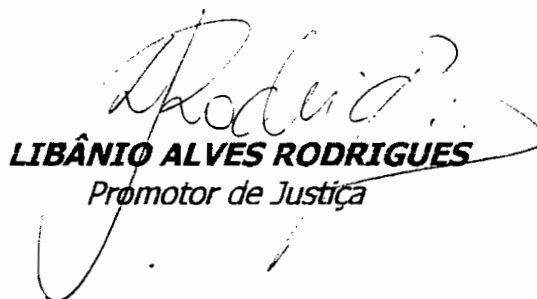


***Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cópias dos documentos que comprovem as providências que foram dotadas.***

***Esta Recomendação serve, outrossim, para notificar Vossa Senhoria sobre a responsabilidade pessoal por futuros danos causados aos pacientes do HMIB, em decorrência do não atendimento a essa Recomendação.***

***Brasília, 08 de junho de 2000.***

  
**KÁTIA CHRISTNA LEMOS**  
Promotora de Justiça

  
**LIBÂNIO ALVES RODRIGUES**  
Promotor de Justiça